



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA DE BANCADA DO PP

INDICAÇÃO

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N° 235/2006

Campo Mourão, 21/02/06 Horas 13:22

Eli
PROTOCOLISTA



O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições Parlamentares, do Caderno Normativo desta Casa de Leis, vem através da presente **INDICAR** ao Chefe do Executivo Municipal - Senhor Nelson José Tureck a seguinte proposição:

- Através de notificação aos proprietários, para que realize a limpeza nos terrenos localizados nas quadras 52, 35 e 43 entre as Ruas 16 de Março e Pavão, no Conjunto Habitacional Milton Luiz Pereira.

Caso os proprietários não executem o serviço, a Prefeitura Municipal se encarregará da limpeza debitando as custas do serviço aos mesmos.

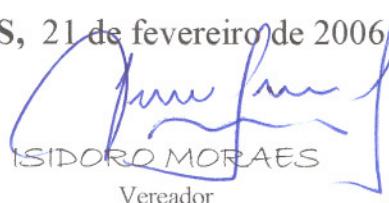
JUSTIFICATIVA

A pedido dos moradores abaixo-assinados, solicitamos a limpeza dos lotes acima descritos, pois tem sido freqüente o aparecimento de insetos nas residências próximas ao local.

Haja vista que o local tem facilitado à ação de marginais devido ao tamanho do mato e também tem sido utilizado para despejo de vários tipos de resíduos.

P. Deferimento.

SALA DE SESSÕES, 21 de fevereiro de 2006.


ISIDORO MORAES
Vereador

VP

NÓS MORADORES DA RUA PAVÃO NO CONJUNTO HABITACIONAL DR. MILTON LUIZ PEREIRA, ABAIXO SUBSCRITOS, ESTAMOS ATRAVÉS DESTE SOLICITANDO A ATENÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES NO QUE DIZ RESPEITO À LIMPEZA DOS TERRENOS BALDIOS, CONFORME DETERMINA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 005/1997, QUE INSTITUIU O CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA, PARA QUE NOTIFIQUE O PROPRIETÁRIO OU REALIZE A LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS QUADRAS 52, 35 E 43, ENTRE A RUA 16 DE MARÇO E PAVÃO E COBRE OS VALORES DOS MESMOS.

QUEREMOS COM A REALIZAÇÃO DO SERVIÇO INDICADO, EVITAR TRANSTORNOS FUTUROS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AOS PROPRIETÁRIOS DOS TERRENOS, POIS TEM SIDO FREQUENTE O "APARECIMENTO" DE INSETOS NOCIVOS À SAÚDE, COBRAS E OUTROS ANIMAIS QUE DEVERIAM ESTAR NAS MATAS, MAS QUE ESTÃO UTILIZANDO OS TERRENOS COMO MORADIAS, BEM COMO FACILITANDO A AÇÃO DE DESOCUPADOS E O DESPEJO DE TODOS OS TIPOS DE RESÍDUOS.

Nome	Rua Pavão	Identidade (RG)
Deníto da Silva	nº 343 fundos	
Corrêa da 12 Souza	341	
Elizete Siqueira da Santo	nº 342	
Elton Jonnatan dos Santos	nº 372	
Jan Toniti das Santas	nº 235	
Zélia Terezinha das Santas	nº 235	
Adriana Sch. das Santas	nº 235	
Odilia Esmeralda Paula	nº 209	
Terezinha R. R. Santos	192	
Paulo Fernandes	349	
Maria das Barroas	291	
Andrade C. São	130	
Gleberson	257	
Roseli da Silva 329 fundos	329	
Josefa da Silva	329	
Josémar Demis Oliveira Andrade	401	95097032
Margarida Cicília	401	
Sérgio Terezinha A Símo	415	
Terezinha Ribeiro Machado	377	
Suzete Souza		
Silvete Apa São		
Janete Ap. São Stephen	533	
Juliano Sávio Soares	317	
Flávia Stephen da Silva	533 (fundos)	
Eliane Apa de Almeida	341	
Eduardo Alencar de Almeida	341	
Dione Valéria do Silve	344	

Valdirio Soys Grippa de Silva

nº 344

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO N° 378/1997
DE 09/10/1997

LEI COMPLEMENTAR N° 005

De 30 de setembro de 1997

Institui, em Campo Mourão, o Código Municipal de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO V

DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 42. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos em qualquer natureza;

III - nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza.

§ 1º Constatada a inobservância do disposto no inciso II deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar à limpeza ou drenagem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos e o mesmo prazo para o término do serviço.

§ 2º Constatada a inobservância do disposto nos incisos I e III deste artigo, o proprietário será notificado para iniciar à construção do muro e/ou calçadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo concluir no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado em razão de caso fortuito ou de força maior, observado o disposto no Capítulo X da presente Lei.

§ 3º Não havendo providências pelo proprietário, poderá o Município executar o serviço de limpeza, após a adoção das sanções previstas nesta Lei, e cobrar o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, com os seguintes valores:

I - capina e limpeza 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) UFCM por m²;
II - muro e calçadas 7,0 (sete) UFCM por m².

§ 4º Pelos serviços de limpeza, construção de muros, calçada ou drenagem, executados pelo Município, além dos correspondentes custos do proprietário ou possuidor do imóvel, será cobrado taxa de administração, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor estipulado. (artigo 42, incisos e §§, alterados pela Lei Complementar nº 011, de 05 de julho de 2005)

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

(X) não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO:

(X) não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 02 de MARÇO de 2006.

Elias da Silva
ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input checked="" type="checkbox"/> Indicação nº	<u>255</u> /2006	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	/2006
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	/2006	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	/2006
<input type="checkbox"/> Requerimento	/2006	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	/2006
<input type="checkbox"/> Outros	/2006	<input type="checkbox"/> Moção nº	/2006

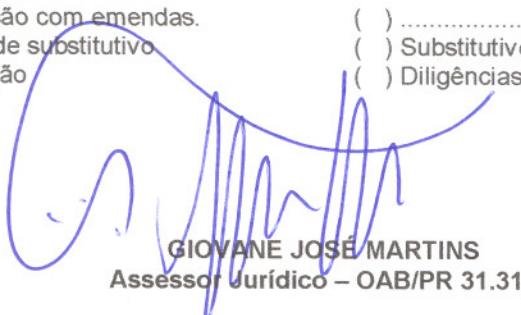
AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 02/03/2006.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas.
- Pela apresentação de substitutivo.
- Contraário à tramitação
- Emendas em anexo.
- Substitutivo em anexo.
- Diligências.


GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312